



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 16175 - DF (2023/0313545-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ADAILTON MATURINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
AGRAVANTE : GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, IV, V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS. PERSISTÊNCIA DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A SUA DECRETAÇÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS REGRAS DE MONITORAMENTO POR UM DOS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO IRRESTRITA DOS ACUSADOS.

1. Os agravantes são acusados de liderar grupo criminoso voltado à preservação das decisões administrativas e judiciais que determinaram o cancelamento das matrículas n. 726 e 727 e o desmembramento da matrícula n. 1.037, todas relacionadas à Fazenda São José, porção de terra de aproximadamente 360.000 hectares, localizada na região do Coaceral, no Município de Formosa do Rio Preto/BA, cujas reais dimensões e titularidade são objeto de disputa há décadas.

2. A imputação delituosa volta-se também para a prática de lavagem de ativos, consistente na

movimentação de recursos em espécie ou fragmentada, na ocultação de bens de luxo em nome de terceiros e, principalmente, na criação da empresa JJF Holding, com capital social de mais de R\$ 581 milhões, oriundo da receita da matrícula desmembrada.

3. A especial gravidade dos fatos imputados aos agravantes, que, segundo o Ministério Público Federal, figuravam como líderes do esquema criminoso de negociação de decisões judiciais, servindo como fonte dos recursos financeiros milionários utilizados para corromper agentes públicos, revela a necessidade de manutenção das cautelares em questão, como forma de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa.

4. Não obstante o tempo transcorrido desde a prisão dos agravantes, a instrução processual, conquanto em estágio avançado, ainda não foi concluída, não sendo recomendável restabelecer o seu direito ambulatorio de forma irrestrita, medida que poderá prejudicar a completa elucidação dos graves crimes em apuração.

5. Há diversas ocorrências transmitidas pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, indicando parcial desrespeito aos termos da monitoração eletrônica por um dos agravantes, circunstância que reforça a impossibilidade de revogação das medidas cautelares que lhe foram impostas.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 16175 - DF (2023/0313545-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ADAILTON MATURINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
AGRAVANTE : GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, IV, V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS. PERSISTÊNCIA DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A SUA DECRETAÇÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS REGRAS DE MONITORAMENTO POR UM DOS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO IRRESTRITA DOS ACUSADOS.

1. Os agravantes são acusados de liderar grupo criminoso voltado à preservação das decisões administrativas e judiciais que determinaram o cancelamento das matrículas n. 726 e 727 e o desmembramento da matrícula n. 1.037, todas relacionadas à Fazenda São José, porção de terra de aproximadamente 360.000 hectares, localizada na região do Coaceral, no Município de Formosa do Rio Preto/BA, cujas reais dimensões e titularidade são objeto de disputa há décadas.

2. A imputação delituosa volta-se também para a prática de lavagem de ativos, consistente na

movimentação de recursos em espécie ou fragmentada, na ocultação de bens de luxo em nome de terceiros e, principalmente, na criação da empresa JJF Holding, com capital social de mais de R\$ 581 milhões, oriundo da receita da matrícula desmembrada.

3. A especial gravidade dos fatos imputados aos agravantes, que, segundo o Ministério Público Federal, figuravam como líderes do esquema criminoso de negociação de decisões judiciais, servindo como fonte dos recursos financeiros milionários utilizados para corromper agentes públicos, revela a necessidade de manutenção das cautelares em questão, como forma de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa.

4. Não obstante o tempo transcorrido desde a prisão dos agravantes, a instrução processual, conquanto em estágio avançado, ainda não foi concluída, não sendo recomendável restabelecer o seu direito ambulatorio de forma irrestrita, medida que poderá prejudicar a completa elucidação dos graves crimes em apuração.

5. Há diversas ocorrências transmitidas pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, indicando parcial desrespeito aos termos da monitoração eletrônica por um dos agravantes, circunstância que reforça a impossibilidade de revogação das medidas cautelares que lhe foram impostas.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS contra decisão que indeferiu a revogação das cautelares pessoais decretadas na APn n. 940, notadamente as previstas nos incisos IV (proibição de se ausentar da comarca sem autorização), V (recolhimento noturno domiciliar) e IX (monitoração eletrônica) do art. 319 do Código de Processo Penal.

Os agravantes sustentam que não teria havido desrespeito, sequer parcial, aos termos da monitoração eletrônica, salientando que todas as ocorrências registradas em desfavor de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS teriam sido arquivadas.

Alegam que a quase totalidade dos episódios se referiria à falta de bateria do equipamento de monitoramento eletrônico, o que indicaria falha do

dispositivo ou, quando muito, um descuido pontual.

Argumentam que ele jamais teria retirado a tornozeleira, alterado ou tentado alterar a capacidade do aparelho em fazer o monitoramento, não tendo se furtado de obedecer a cautelar imposta.

No tocante à GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, ponderam que a alegação de indissociabilidade em relação a ADAILTON MATURINO DOS SANTOS não constituiria fundamento idôneo para a manutenção das medidas alternativas, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não conceberia a responsabilidade penal solidária.

Salientam que ela não poderia ser penalizada por arrastamento em razão de eventual desrespeito aos termos do monitoramento por parte de seu cônjuge.

Consideram que o seu papel na organização criminosa denunciada na APn n. 940 não justificaria o tratamento diferenciado quanto aos demais denunciados que foram agraciados com a revogação de suas medidas cautelares, notadamente porque, passados 4 anos da deflagração da Operação Faroeste, teria havido sensível redução do *periculum libertatis*.

Advertem que não haveria proporcionalidade entre as exigências do caso concreto e as medidas em vigor, pois não haveria risco para reiteração delitiva ou para a ordem pública em grau suficiente a justificar a manutenção do gravame por eles suportado.

Requerem o provimento do recurso para que sejam revogadas as cautelares dos incisos IV, V e IX do art. 319 do Código de Processo Penal.

Para possibilitar a ampla defesa dos agravantes e subsidiar o julgamento do presente agravo regimental, determinou-se a expedição de ofício ao CIME (Centro Integrado de Monitoração Eletrônica), órgão da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, a fim de que fosse esclarecido se vieram aos autos todas as informações relativas às ocorrências registradas em desfavor de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e, em caso negativo, para que fosse encaminhada a integralidade das informações a ele referentes (fls. 207-208).

As informações foram prestadas às fls. 222-232.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 200-204), aduzindo que foram apresentados relatórios que ilustram diversas violações de monitoração eletrônica de natureza grave por ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, como "violação da zona de inclusão" e "alerta de integralidade da pulseira", em alguns casos seguidas da ocorrência "contato com o monitorado sem êxito", e não apenas falta de bateria alegadamente por problemas técnicos, como afirma a defesa.

Adverte que, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, do Código de Processo Penal, se o agente monitorado deixa de cumprir com seus deveres, tais como abster-se de remover, de violar ou de danificar o dispositivo de monitoração eletrônica, bem como de responder aos contatos dos órgãos responsáveis pela fiscalização, deverá ter sua prisão preventiva decretada.

Quanto à GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, observa que, embora não haja registros de ocorrência, faz-se necessária a manutenção das medidas cautelares alternativas, diante das fortes evidências de que juntamente com seu esposo comandavam organização criminosa por legitimar judicialmente o esbulho e a posse ilegal de terras no oeste do Estado da Bahia.

Destaca que a referida organização, durante as diversas fases pelas quais passou a Operação Faroeste, continuou em funcionamento, movimentando centenas de milhões de reais, o que justificou a conversão da prisão temporária dos agravantes em preventiva, posteriormente substituída pelas medidas alternativas aqui contestadas, motivo pelo qual a sua revogação, neste momento, representaria risco concreto de reiteração delitiva.

Registra que o papel dos agravantes na organização criminosa constituiria fundamento idôneo para a manutenção das cautelares, que, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Penal, devem ser aplicadas considerando as circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado.

Pugna pelo desprovimento do agravo, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Por meio deste agravo regimental, pretende-se a revogação das medidas cautelares impostas aos agravantes ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, notadamente as previstas nos incisos IV (proibição de se ausentar da comarca sem autorização), V (recolhimento noturno domiciliar) e IX (monitoração eletrônica) do art. 319 do Código de Processo Penal.

No curso da Operação Faroeste, foram decretadas diversas medidas cautelares em desfavor dos investigados, notadamente a sua prisão temporária, oportunidade em que as condutas de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS foram assim individualizadas (fls. 180-185 e 189-190 do PBAC n. 10):

2.2. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS INVESTIGADOS ATINGIDOS NESSE REQUERIMENTO

2.2.1. ADAILTON MATURINO

É apontado pelo MPF como o idealizador do plano. Apresenta-se falsamente como cônsul da Guiné-Bissau, como juiz aposentado e como mediador, além de ser apontado como juiz arbitral pela esposa, sem que, na verdade, tenha exercido ou possua qualificação profissional para exercer qualquer dessas funções e cargos. **Tem apenas uma inscrição de estagiário na OAB, atualmente cancelada, e possui 13 CPFs em seu nome (PBAC 10-fls. 21-22).**

Tem histórico de ter sido preso no Piauí furtando um processo da Corregedoria do TJPI, sendo que o juiz que seria seu comparsa foi aposentado (PBAC-f1.22), além de possuir relação comprovada com JOSÉ VALTER DIAS, borracheiro que se tornou grande latifundiário de forma repentina (PBAC-fl. 21).

Como acima explicitado, foi citado em declaração lavrada em escritura pública por GENIVALDO DOS SANTOS SOUZA (PBAC-fls. 22-23), relatando ter ouvido tratativas de JOILSON e ADAILTON e outras duas pessoas falando sobre propinas de R\$1.800.000,00 para a Desembargadora do TJBA MARIA DA GRAÇA OSÓRIO. Posteriormente, GENIVALDO foi executado em praça pública e em plena luz do dia, como já descrito, o mesmo tendo ocorrido com seu suposto executor, o Guarda Municipal OTIERES BATISTA ALVES, em possível queima de arquivo (PBAC-fls.33).

ADAILTON MATURINO atuou na condição de representante da Associação Profissional dos Trabalhadores na Corte e Tribunal de Mediação e Conciliação da Justiça Arbitral do Brasil - ASPTCOMAB (embora sem qualificação técnica comprovada para atuar como mediador ou conciliador), na conciliação firmada no bojo da Ação de Reintegração de Posse nº 0000157-61.1990.8.05.0081, a qual estava

paralisada há décadas e foi reavivada com concessão de medida liminar pelo Juiz SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO (Doc. 80 - Decisão concessiva de liminar - Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081, em anexo no CD do PBAC).

O acordo a que as partes chegaram nessa ação (Doc. 50 — Acordo na Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081 e Doc. 82 — Protocolo de Acordo na Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081, em anexo no PBAC) comprometeu os possuidores e produtores rurais subscritores (que tiveram que concordar com a proposta sob pena de serem expulsos das terras que ocupavam há décadas) ao pagamento de 23 (vinte e três) sacas de soja por hectare, em parcelas anuais e sucessivas, abrangendo apenas as áreas abertas, excluindo-se as áreas brutas, que serão objeto de negociação específicas com cada interessado, no montante aproximado de R\$ 1.000.000.000 ,00 (um bilhão de reais).

Note-se que o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Possessórios da Região Oeste foi criado pela Desembargadora MARIA DO SOCORRO em 17/4/2017 e, no dia 18/04/2017, 24h (vinte e quatro horas) depois de sua criação, foi produzido o Protocolo de Acordo na Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081 acima referido.

O MPF argumenta que, em relação ao imóvel registrado sob a Matrícula nº 736, situado na região da Estrondo, zona rural de Formosa do Rio Preto, e objeto da Ação de Nulidade de Matrícula nº 0000047-86.1995.8.05.0081, foi operado similar *modus operandi* por ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI ME, com a realização de acordo assinado pelos advogados ROSIMERI ZANETTI, RICARDO TRES e IRENILTA CASTRO.

Calha destacar que o Juiz de Direito SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO, na Ação de Nulidade de Matrícula nº 0000047-86.1995.8.05.0081, homologou, curiosamente, um acordo idealizado por ADAILTON MATURINO, em que os valores em jogo e a forma de pagamento estão riscados (vide páginas 13 e 14 do Doc. 51 — Expediente nº 191.9.139012/2018, oriundo de representação feita por Felisberto Córdova), com o aval do Coordenador do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Possessórios da Região Oeste, Juiz de Direito MÁRCIO BRAGA.

Tais Condutas chegaram a ventilar a proposta de criação de CPI pelo Congresso Nacional (PBAC-f1.31).

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de ADAILTON MATURINO, entre 01/10/2013 e o presente momento, no montante de R\$33.951.168,25 (trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e um mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$ 14.556.074,94 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) não apresentam origem/destino destacado.

O relatório registra crédito, em favor de ADAILTON, de R\$2.331.000,00 (dois milhões, trezentos e trinta e um mil reais) oriundos da JJF HOLDING DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a exemplo do cheque de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) datado de 02/06/2017.

O diálogo telefônico interceptado entre JOÃO CARLOS

NOVAES, um dos advogados do investigado JOSÉ VALTER DIAS, e um homem não identificado, fornece uma ideia da enormidade de gastos de ADAILTON com festas e luxos, falando-se em: a) R\$3.000.000,00 investidos em um show para ser visto de lancha, em que ele contratou a cantora Claudia Leite; b) show no Wet'n Wild com os cantores Bruno e Marrone, com quem fez um vídeo, com direito à distribuição de pulseirinhas com a inscrição "CAMAROTE DO CÔNSUL"; c) gastos em R\$600.000,00 no cartão de crédito de JOÃO CARLOS NOVAES em um mês; d) compra de casas, lancha, avião etc. (fls. 108-112 do PBAC).

O MPF argumenta que ADAILTON sentou-se na primeira fileira na posse de GESIVALDO BRITTO na Presidência do TJBA (conforme fotografia à fl. 66 do PBAC), o que fornece indícios da relação de intimidade entre eles, especialmente se considerados os outros elementos colhidos na investigação.

Os filhos de ADAILTON e GECIANE MATURINO, ADRIEL BRENDOWN TORRES MATURINO e ADRIELLE BRENDHA MACEDO MATURINO, também investigados nesse inquérito, podem estar funcionando como laranjas, à frente da AGM HOLDING LTDA, a qual, não obstante constituída com capital de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), é proprietária de uma aeronave, Modelo 1125 WEST.ASTRA, Prefixo PTMBZ; uma lancha de comprimento 13.500, adquirida por R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), e dois veículos luxuosos - I/M.BENZ ML 63 AMG, Placa Policial - ETB 8870, e I/PORSCHE CAYENNE V6, Placa Policial - JFP 6661, dentre outros bens (confira-se Doc.

90 — Contrato Social AGM HOLDING LTDA e Doc. 91 — Bens AGM HOLDING LTDA, no CD de fl. 61).

Registre-se que a AGM HOLDING LTDA, malgrado detentora de patrimônio milionário, não teve sua sede localizada pela PF, consoante Ofício nº 106/2019/DRC/CGRC/DICOR/PF (fl. 147 do PBAC).

Por fim, importante registrar que ADAILTON MATURINO e sua esposa GECIANE MATURINO exibem-se, na internet (consulte-se: <https://www.bnews.com.br/noticias/principal/mundo/199031-consulado-da-republica-de-guine-bissau-implanta-sede-em-salvador.html>) e perante o Sistema de Defesa Social, como diplomatas de Guiné-Bissau. **Os ofícios enviados pela Embaixada de Guiné-Bissau no Brasil (juntados às fls. 106-107 dos autos), qualificam ADAILTON como Diplomata e Consul Honorário da Guiné-Bissau no Brasil, e GECIANE como Diplomata e Conselheira Especial do Ministro do Comércio Turismo e Artesanato da Guiné-Bissau.**

No entanto, o Ministério das Relações Exteriores do Brasil informa que o Governo Brasileiro não autorizou, em qualquer momento, a designação de ADAILTON e GECIANE como agentes diplomáticos ou consulares da Guiné-Bissau, e que é falsa a informação contida nos ofícios acima referidos, enviados pela Embaixada de Guiné-Bissau no Brasil. A transcrição de trecho do ofício do Ministério das Relações Exteriores do Brasil é reveladora:

Em 2017, a Embaixada da República de Guiné-Bissau apresentou, no Ministério das Relações Exteriores, o nome do senhor Adailton Maturino dos Santos - cidadão nacional

brasileiro - como indicado ao cargo de cônsul honorário de Guiné-Bissau em Salvador. Nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, artigo 22, parágrafo 2, "os funcionários consulares só poderão ser escolhidos dentre os nacionais do Estado receptor com consentimento expresso desse Estado, o qual poderá retirá-lo a qualquer momento". O consentimento do Governo brasileiro à indicação do senhor Maturino dos Santos nunca foi concedido, e a não concessão desse consentimento foi informada pela Embaixada do Brasil em Bissau às autoridades locais. Tampouco a Embaixada de Guiné-Bissau solicitou, ou o Governo brasileiro autorizou, em qualquer momento, a sua designação como agente diplomático.

A Embaixada de Guiné-Bissau nunca solicitou formalmente, ao Ministério das Relações Exteriores, anuência à designação da senhora Geciane Souza Maturino dos Santos como agente diplomática ou consular daquele país. Ainda que a referida embaixada houvesse formulado solicitação nesse sentido, a acreditação diplomática ou consular apenas teria validade após consentimento do Governo brasileiro - o que não ocorreu.

À fl. 107 do PBAC, o MPF relata, comprovando com a juntada de Certificado de Registro de Veículo assinado, como ADAILTON e GECIANE, por meio da AGM HOLDING, vêm tentando promover a transferência de variados veículos de alto luxo para a Embaixada de Guiné-Bissau, com o claro intuito de blindagem patrimonial. O Ministério das Relações Exteriores do Brasil encaminhou ao MPF, conforme se lê à fl. 152 do PBAC, solicitações da Embaixada de Guiné-Bissau, assinadas pelo encarregado de negócios Rui Barai, para emplacamento diplomático de veículos de propriedade de GECIANE MATURINO.

Isso demonstra que ADAILTON E GECIANE estariam ousadamente buscando - pela via da imunidade diplomática - sem êxito até o presente momento, ficar fora do alcance do sistema de penal e promover a blindagem patrimonial dos bens ilicitamente adquiridos.

[...]

2.2.6. GECIANE MATURINO

É esposa de ADAILTON MATURINO.

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de GECIANE MATURINO, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$48.852.095,42 (quarenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$11.590.414,50 (onze milhões, quinhentos e noventa mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Figura como sócia da JJF HOLDING (com capital social integralizado de R\$581,7 milhões, oriundo das matrículas desmembradas), com a seguinte composição societária: JOILSON DIAS (49%), GECIANE (46%) e JOSÉ VALTER DIAS (5%). É extremamente suspeito que JOSÉ VALTER DIAS,

suposto proprietário da Fazenda São José, detenha apenas 05% (cinco por cento) do capital social da JJF, enquanto GECIANE MATURINO, esposa de ADAILTON MATURINO, detenha 46% do capital social, mesmo tendo declarado em depoimento ao GAECO/BA, que não tem experiência na área, razão pela qual teria contratado outros advogados para trabalhar nos processos do oeste da Bahia, e que "foi seu esposo quem conseguiu esse contrato; que ele conseguiu através de gestões no Oeste" (Doc. 36 — Termo de Declarações de Geciane Souza Maturino dos Santos, constante de CD anexado ao requerimento do MPF).

Registre-se que a JJF HOLDING DE INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, malgrado detentora de capital social e patrimônio milionários, não teve sua sede localizada pela PF, consoante Ofício nº 106/2019/DRC/CGRC/DICOR/PF (fl. 147 do PBAC).

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 demonstra movimentação financeira de GECIANE MATURINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - ME, entre 01/01/2016 e o presente momento, no montante de R\$135.533.383,28 (cento e trinta e cinco milhões, quinhentos e trinta e três mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$40.198.367,02 (quarenta milhões, cento e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e dois centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Interessante observar as transferências bancárias em valores fracionados de GECIANE MATURINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI ME, apontadas pela Polícia Federal como tentativas de ocultar o controle do COAF em relação à comunicação obrigatória de operações financeiras (Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 -fls. 238-240 da QuebSig nº 26), como, por exemplo, as oito transferências creditícias em valor próximo a R\$99.999,00, todas no dia 05/06/2017, totalizando R\$799.974,96, bem como as oito transferências creditícias em valor próximo a R\$99.999,00, todas no dia 10/05/2018, totalizando R\$799.993,68.

Com relação à tentativa, pela via da imunidade diplomática, de ficar fora do alcance do sistema de penal e promover a blindagem patrimonial dos bens ilicitamente adquiridos, remete-se ao final do item "2.2.1. ADAILTON MATURINO", em que toda a atuação junto à Embaixada de Guiné-Bissau é posta em detalhes.

A custódia dos agravantes foi, em seguida, convertida em preventiva, nos seguintes termos (fls. 737-738 e 740-741 do PBAC n. 10):

[...] estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do representado **ADAILTON MATURINO DOS SANTOS**, quais sejam: a) prova da existência do crime; b) indício suficiente de autoria; c) necessidade de garantia da ordem pública (o representado parece continuar praticando atividades ilícitas que só a segregação cautelar pode interromper), de assegurar a aplicação da lei penal (há risco de o representado evadir-se, pois ele e sua esposa têm acesso a avião privativo e possuem relação íntima com a

Guiné-Bissau, com tentativa de vínculos diplomáticos) e por conveniência da instrução criminal (há risco real de ocultação ou destruição de provas); d) o preenchimento da hipótese prevista no art. 313, inc. I, do CPP, por se tratar do cometimento, em tese, de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; e) não ser cabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. Isso porque, concretamente, há cautelaridade suficiente para, neste momento, decretar-se a medida privativa de liberdade, não sendo possível a aplicação de medida cautelar diversa.

[...]

[...] estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva da representada **GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS**, quais sejam: a) prova da existência do crime; b) indício suficiente de autoria; **c) necessidade de garantia da ordem pública (a representada parece continuar praticando atividades ilícitas que só a segregação cautelar pode interromper), de assegurar a aplicação da lei penal (há risco de a representada evadir-se, pois ela e seu esposo têm acesso a avião privativo e possuem relação íntima com a Guiné-Bissau, com tentativa de vínculos diplomáticos) e por conveniência da instrução criminal (há risco real de ocultação ou destruição de provas);** d) o preenchimento da hipótese prevista no art. 313, inc. I, do CPP, por se tratar do cometimento, em tese, de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; e) não ser cabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. Há, concretamente, cautelaridade bastante para, na presente quadra, decretar-se a medida privativa de liberdade, não sendo possível a aplicação de medida cautelar diversa.

No curso da Ação Penal n. 940, após a realização das audiências para a oitiva de testemunhas, a prisão preventiva dos agravantes foi substituída por medidas alternativas, tendo-se consignado que, embora inexistente o excesso de prazo da custódia, e apesar da gravidade dos fatos a eles atribuídos, o sequestro corporal podia ser substituído por cautelares menos gravosas, especialmente em razão da ausência de previsão para o encerramento da instrução (fls. 31.573-31.577 e 33.858-33.862 da APn n. 940).

Feitos esses esclarecimentos, verifica-se que, não obstante os argumentos defensivos, é inviável, no atual estágio do processo, revogar as medidas cautelares de proibição de se ausentarem da comarca, de recolhimento domiciliar no período noturno e de monitoração eletrônica imposta aos agravantes.

Isso porque, consoante consignado na decisão agravada, ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS são

acusados de liderar grupo criminoso voltado à preservação das decisões administrativas e judiciais que determinaram o cancelamento das matrículas n. 726 e 727 e o desmembramento da matrícula n. 1.037, todas relacionadas à Fazenda São José, porção de terra de aproximadamente 360.000 hectares, localizada na região do Coaceral, no Município de Formosa do Rio Preto/BA, cujas reais dimensões e titularidade são objeto de disputa há décadas.

A imputação delituosa volta-se também para a prática de lavagem de ativos, consistente na movimentação de recursos em espécie ou fragmentada, na ocultação de bens de luxo em nome de terceiros e, principalmente, na criação da empresa JJF Holding, com capital social de mais de R\$ 581 milhões, oriundo da receita da matrícula desmembrada.

Assim, a especial gravidade dos fatos imputados aos agravantes, que, segundo o Ministério Público Federal, figuravam como líderes do esquema criminoso de negociação de decisões judiciais, servindo como fonte dos recursos financeiros milionários utilizados para corromper agentes públicos, revela a necessidade de manutenção das cautelares em questão, como forma de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa.

Ressalte-se que a instrução processual, conquanto em estágio avançado, ainda não foi concluída, não sendo recomendável restabelecer o seu direito ambulatorio de forma irrestrita.

No ponto, cumpre trazer à baila recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que manteve medida cautelar de afastamento do cargo imposta à desembargadora também denunciada no âmbito da Operação Faroeste, justamente em razão da persistência dos motivos que ensejaram a sua decretação, exatamente como ocorre no caso em apreço. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO CAUTELAR DE CARGO. PROIBIÇÃO DE ACESSO, DE CONTATO COM SERVIDORES E DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE E PLURALIDADE DE INVESTIGADOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.
2. Em tema de medidas cautelares previstas na legislação processual penal, emergem os pressupostos da necessidade (art. 282, I, do CPP) e da adequação (art. 282, II, do CPP).

3. Presentes os indícios de autoria, prova da materialidade delitiva e a indispensabilidade de se preservar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução, é a análise da adequação que guiará o magistrado a decidir, dentre todas, a mais apropriada à preservação desses valores. Por critério de proporcionalidade, as medidas alternativas à prisão, quando suficientes ao escopo processual, precedem àquelas mais severas.

4. Na hipótese, as medidas cautelares decretadas estão lastreadas em circunstâncias objetivas do caso concreto, forte na gravidade das condutas imputadas, no risco de reiteração delitiva, restando claro, ainda, a impossibilidade de retorno da paciente ao cargo público do qual supostamente se valia para a suposta prática de crimes.

5. Revela-se idônea e proporcional as decisões que determinaram e mantiveram o afastamento cautelar de cargo público cumulado com a proibição de acesso às dependências do órgão que se encontra vinculada, de contato com servidores e de utilização de serviços, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para fazer cessar as atividades da suposta organização criminosa quando a atividade pública teria sido o meio utilizado para a prática de graves delitos. Precedentes.

6. A investigação de fatos complexos envolvendo estruturada organização criminosa, com inúmeros investigados e grande volume de elementos probatórios justifica o transcurso mais alongado da tramitação processual e não importa, no momento, por si só, na revogação da medida cautelar de afastamento do cargo público.

7. O entendimento deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os dispositivos regimentais que dispensam de pauta o julgamento de questão de ordem apresentada em mesa, bem como vedam a sustentação oral nesses julgamentos, não contrariam a norma do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Precedentes.

8. Agravo regimental não provido.

(HC n. 226.653-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2024, DJe de 12/4/2024.)

Ademais, no tocante a ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, constata-se que há diversas ocorrências transmitidas pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, indicando parcial desrespeito aos termos da monitoração eletrônica (fls. 224-227).

Embora a defesa procure minimizar os registros em questão, afirmando que a quase totalidade dos episódios se referiria à falta de bateria do equipamento de monitoramento eletrônico, o que indicaria falha do dispositivo ou, quando muito, um descuido pontual, é necessário ressaltar que o agravante assinou termo de guarda e responsabilidade ao receber o aparelho de monitoração, comprometendo-se a (fl. 228):

[...] 1) cumprir todas as regras impostas judicialmente, em

relação às zonas estabelecidas, rotas, horários e demais imposições judiciais, sob pena de revogação do benefício; 2) comparecer no local e horário sempre que agendado pelo CIME para inspeção da tomozeira; 3) receber visitas dos servidores do CIME; 4) responder aos contatos e cumprir as orientações do CIME; 5) abster-me de remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo eletrônico, ou permitir que outrem o faça; 6) carregar a bateria da tomozeira eletrônica diariamente; 7) informar imediatamente ao CIME, pelo telefone 08007294999 ou por Whatsapp (61) 98279-0424, possíveis falhas ou dúvidas em relação ao funcionamento.

Desse modo, as diversas descargas do aparelho, algumas por significativo período de tempo, a exemplo do registro de n. 26 (fl. 225), não podem ser classificadas como irrelevantes, conforme sustentado nas razões do presente agravo regimental, demonstrando, na verdade, o reiterado descumprimento das regras impostas.

Por estar submetido a medidas cautelares de natureza penal, o acusado deve agir com cautela no seu dia a dia, sobretudo no período noturno, em relação ao carregamento da bateria da tomozeira.

Portanto, a gravidade das condutas imputadas aos agravantes e o risco concreto de reiteração delitiva, associada aos diversos registros de desrespeito aos termos de monitoração eletrônica pelo agravante ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, impedem a revogação das medidas cautelares previstas nos incisos IV, V e IX do art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0313545-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
Pet 16.175 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03722304620193000000 201903722302 3722304620193000000

PAUTA: 05/06/2024

JULGADO: 05/06/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra PRESIDENTE DO STJ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ADAILTON MATURINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
REQUERENTE : GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAILTON MATURINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
AGRAVANTE : GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

2023/0313545-7 - Pet 16175 Petição : 2024/0003959-1 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2023/0313545-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg na
Pet 16.175 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.